



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600302-96.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600302-96.2024.6.02.0026 - Barra de São Miguel - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT COMISSAO PROVISORIA, ROBERTO DE ARAUJO ALECIO, PEDRO JULIAO PITA DE ARAUJO

Representante do(a) RECORRENTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESAPROVAÇÃO. SANÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, Órgão de Direção Municipal de Barra de São Miguel, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, por não ter aberto conta bancária específica e condenou o partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão pelo período de 3 (três) meses, com fundamento no art. 74, Inciso III, Concorrente com os §§ 5º e 7º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de abertura de conta bancária específica, em caso de não participação no pleito, configura irregularidade grave apta a justificar a desaprovação das contas de campanha e imposição de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica e apresentação de extratos, independentemente de movimentação financeira (art. 8º, § 2º), visando transparência e a higidez do processo de prestação de contas do uso dos recursos públicos. O descumprimento de exigência legal inviabiliza o controle das contas, o que caracteriza irregularidade grave.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso desprovido. Mantém-se a desaprovação das contas de campanha.

5. Tese de julgamento: A ausência de abertura de conta bancária específica constitui falha grave que impossibilita a adequada fiscalização das contas eleitorais, justificando sua desaprovação, fato que implica automaticamente a suspensão do recebimento da quota do Fundo Partidário, independentemente da demonstração de aplicação indevida de recursos.

- Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019,

- Jurisprudência relevante citada:

TSE - REspEl 060028885 SALVADOR - BA, Relator Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 22/10/2020, Data de Publicação: 04/11/2020.

AgR-REspEl nº 060009769 Acórdão INDIAROBÁ - SE. Relator(a): Min. André Mendonça Julgamento: 11/03/2025 Publicação: 17/03/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20/08/2025

Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral na Prestação de Contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, Órgão de Direção Municipal de Barra de São Miguel, relativo às eleições municipais de 2024.

2. Após a devida instrução processual, o Juízo da 26ª Zona Eleitoral desaprovou as contas do partido, condenando-o à perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao do trânsito em julgado, pelo período de 3 (três) meses, devido à ausência de abertura de conta bancária específica, a fim de comprovar a movimentação financeira do prestador, em desconformidade com o que estabelece o art. 8º, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

3. Diante do ocorrido, a agremiação interpôs o presente recurso, sustentando que não registrou candidatos nas eleições de 2024, não recebeu recursos de campanha, nem realizou qualquer movimentação financeira, e que a ausência de participação no pleito afastaria a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para campanha. Assim, requereu a reforma da sentença com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso.

5. É, em síntese, o relatório.

VOTO

6. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte o Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores da Barra de São Miguel, em face da sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, relativas às eleições de 2024 e condenou o partido à perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses.

7. Inicialmente verifico que a via recursal é adequada para impugnar a decisão de primeiro grau. O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e o recorrente possui interesse jurídico na reforma da sentença.

8. Em suas razões, o recorrente argumentou que a ausência de sua participação no pleito dispensaria o cumprimento da obrigação legal de abertura de conta bancária específica para campanha. Sustentou que a desaprovação das contas com a imposição da sanção de suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário seria "desproporcional e injusta", pois tal impropriedade seria meramente formal, não tendo, assim, o condão de comprometer a higidez das contas ante a Justiça Eleitoral. Além disso, alegou que Cartórios Eleitorais no Estado têm aprovado contas de diretórios partidários, mesmo com ressalvas, diante da falha

aqui apontada.

9. Ademais, buscando a reforma da sentença, pugnou pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante da não participação no pleito, e da ausência de indícios de movimentações suspeitas nas contas do Partido.

10. A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer constante no Id. 10335272, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento. Fundamentou que a situação em discussão revela o descumprimento de requisitos essenciais previstos em legislação, pois o Partido não abriu as contas bancárias e, conseqüentemente, não anexou os extratos bancários. Dessa forma, restou, substancialmente, afetadas a confiabilidade e a transparência das contas.

11. Dessa forma, observo que a controvérsia dos autos gira em torno de saber se a não abertura de contas bancárias, mesmo diante da ausência de movimentação financeira nas Eleições Municipais de 2024, configura irregularidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas e a aplicação da sanção correspondente.

12. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 8º, *caput* e parágrafo 2º, determina que é obrigatória para os partidos políticos e candidatos a abertura de conta bancária específica em instituição financeira autorizada, mesmo que não haja arrecadação ou movimentação de recursos, conforme abaixo transcrito:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

13. Conforme exposto acima, o fundamento dessa exigência reside na necessidade de garantir a transparência e a possibilidade de fiscalização das contas eleitorais. A norma afasta qualquer interpretação que condicione a obrigatoriedade de abertura da conta bancária à existência de movimentação financeira ou participação efetiva no pleito e não admite exceções baseadas na ausência de candidatos ou recursos. Tal entendimento já foi consolidado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme recentes julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS . PARTIDO POLÍTICO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE . SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta CORTE SUPERIOR assenta que a falta de abertura de conta bancária é falha, por si só, suficiente à desaprovação das contas, diante da gravidade da circunstância. Incidência do óbice da Súmula 30/TSE. 2. Agravo Regimental desprovido.

(TSE - REspEI: 060028885 SALVADOR - BA, Relator.: Min . Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 22/10/2020, Data de Publicação: 04/11/2020)

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO PARTIDÁRIO DE NÍVEL MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHA REPUTADA GRAVE. AVENTADA DISPENSABILIDADE DA ABERTURA DA CONTA POR SE TRATAR DE ELEIÇÃO DISPUTADA EM ESFERA DISTINTA. TESE NÃO ACOLHIDA. OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 8º, § 2º, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. ENTENDIMENTO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA-TSE Nº 30. FUNDAMENTO INATACADO NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA-TSE Nº 26. CONCLUSÃO REGIONAL LASTREADA NO EXAME DO ACERVO DOCUMENTAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA-TSE Nº 24. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 36, § 6º, do RITSE autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência consolidada da Corte ou de tribunais superiores.

2. Esta Corte entende que "a abertura de conta bancária específica para registro da movimentação financeiro de campanha é aplicada aos diretórios partidários nacional, estadual, distrital e municipal, em toda eleição, seja geral ou municipal, pois o sistema de financiamento e gastos de campanha deve ser visto como um todo complexo e, nesse sentido, fiscalizado em todos os níveis" (AgR-REspEI no 0600040-28/PR, rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 13.11.2024), de modo que o argumento, isoladamente considerado, de se tratar de eleições disputadas em esfera distinta, não atrai automaticamente a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. É previsão do art. 8º, § 2º, da Res.-TSE no 23.607/2019 a imprescindibilidade de abertura de conta bancária específica.

4. Se a Corte Regional, no exame do acervo documental dos autos, concluiu pelo efetivo prejuízo para o controle das contas prestadas, a desaprovação do ajuste contábil se justifica. A revisão das premissas fáticas e probatórias é providência inconciliável com a via do recurso especial (Súmula no 24 do TSE).

5. A conformidade do entendimento regional com a jurisprudência desta Corte atrai a incidência da Súmula no 30 do TSE.

6. É deficiente o agravo interno que deixa de impugnar fundamento específico da decisão agravada (Súmula no 26/TSE).

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Acompanharam o Relator a Ministra Isabel Gallotti, e os Ministros Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques, André Ramos Tavares, Nunes Marques e Cármen Lúcia (Presidente) (Art. 7º, § 2º, da Resolução/TSE nº 23.598/2019).

Composição: Ministros (as) Cármen Lúcia (Presidente), Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

AgR-REspEl nº 060009769 Acórdão INDIARROBA - SE

Relator(a): Min. André Mendonça

Julgamento: 11/03/2025 Publicação: 17/03/2025 (Grifei)

14. De fato, a não abertura da conta bancária constitui vício grave, pois inviabiliza a comprovação da ausência de movimentação financeira e o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral. Ademais, o art. 57, § 1º, da mesma Resolução, prevê que "a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira". No caso, não houve a apresentação de extratos ou declaração bancária para comprovar tal circunstância.

15. Além disso, não consta na legislação, qualquer exceção relativa a não-obrigatoriedade da abertura da conta. Assim, não prospera a tese de que a ausência de participação no pleito dispensaria o prestador do cumprimento da obrigação legal.

16. Quanto ao argumento de que a Resolução TSE nº 23.607/2019 admite exceções quanto à obrigatoriedade da abertura de contas não merece prosperar, pois o conteúdo do art 8º, §4º, inciso II, refere-se a candidatos que renunciaram, desistiram ou tiveram seus registros indeferidos no prazo previsto, regra que não se estende aos partidos.

17. O recorrente invoca precedentes de Tribunais Regionais que teriam admitido a aprovação com ressalvas em casos similares. Entretanto, entendo que a jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme precedentes citados acima, seria o entendimento mais ajustado ao caso em análise.

18. Em relação à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que, no caso em tela, não seria cabível, uma vez que a irregularidade não apenas impede a análise das finanças, como também, constitui-se em ataque direto à legislação, não se tratando, portanto, de erro de menor relevância, mas de omissão grave, conforme reconhece a jurisprudência do TSE.

19. Ante exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso

Eleitoral interposto, mantendo integralmente a sentença recorrida.

20. É como voto.

Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Relator